



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**EXAME**

**Pregão Eletrônico Nº:** PE 473/2022/SUPEL/RO

**Processo Administrativo Nº:** 0009.071698/2022-81 – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES – DER.

**Objeto:** Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via GPRS, com cartão de identificação do motorista, compreendendo a instalação, em comodato, de módulos rastreadores e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web e liberação pela Anatel, em veículos e máquinas do DER-RO, durante o período de 12 meses.

**Empresa Recorrente:** VISION NET LTDA - EPP - Item 01

## 1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

### 1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa VISION NET LTDA. - EPP foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

### 1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO: VISION NET LTDA. - EPP - Item 01

No item 01, a empresa em tela afirma que a planilha de custos foi apresentada e que entrará em maiores detalhes na peça recursal.

## 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

### 2.1. VISION NET LTDA - EPP - Item 01

A empresa VISION NET LTDA. - EPP, em síntese, aprofunda-se nos motivos pelos quais acredita que sua desclassificação é injusta. Em sua tese, a recorrente informa que entregou a planilha de custos em conformidade com os requisitos do edital e compatível com o objeto do instrumento convocatório.

A empresa recorrente afirma que a planilha modelo foi elaborada visando a composição de custo para um contrato de aquisição de produto e, por se tratar de licitação para prestação de serviço é normal que ocorram divergências entre a planilha modelo e a planilha enviada pela empresa, porém, essas divergências são incapazes de macular a sua essência.

Além disso, informa que o equipamento de identificação de condutor ofertado pela vencedora é do tipo ibutton, quando, o termo de referência exige que tal identificação seja através de cartão. Também alega que o

cartão de identificação é mais avançado que a tecnologia ibutton, por não exigir contato físico com o leitor.

Apresenta, ao final, suas bases jurídicas e faz os pedidos de praxe.

### 3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES.

#### 3.1. TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA - Item 01

Em síntese, a empresa vencedora, TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, afirma que a empresa recorrente foi devidamente desclassificada, eis que não apresentou planilha de custos compatível com o que foi solicitado no edital. Afirma a recorrente que a planilha de custo da recorrente não indicou o lucro líquido que pretende auferir quanto a prestação dos serviços e também deixou de detalhar os custos correspondentes a tributação.

Quanto a alegação de não compatibilidade entre a proposta da empresa vencedora e o instrumento convocatório, a empresa informa que a tecnologia ibutton é uma espécie de chip embutido em um botão de aço que carrega um endereço fixo e inalterável, podendo ser fornecido na forma de bastão, chaveiro, tag ou cartão. Também afirma que o edital não veda a utilização de dispositivos baseados na tecnologia ofertada.

Apresenta, ao final, suas bases jurídicas e faz os pedidos de praxe.

### 4. DO EXAME DE MÉRITO

#### 4.1. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Inicialmente, é preciso dizer que este Pregoeiro não participa da elaboração do Termo de Referência, documento típico da fase interna, que é de responsabilidade da unidade requisitante, conforme Decreto Estadual N. 26.182/21, art. 3º, X, alínea "a".

No caso em tela, o documento de planejamento fora elaborado pela SEOSP, sendo as especificações técnicas de sua inteira responsabilidade, em respeito ao princípio da segregação de funções. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

**1. Ausência de comprovação de materialização de irregularidades na elaboração de termo de referência em que é inviável a participação de pregoeiro, na fase interna, haja vista a segregação de funções, na forma do disposto no art. 3º, IV, da Lei n. 10.520, de 2002;**

2. Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório;

3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o consequente arquivamento. 4. Precedentes: Processo n. 010.697/2009-9 – Acórdão 4.848/2010 – Primeira Câmara – TCU. Relator: Min. AUGUSTO NARDES; Processo n. 011.479/2016-4 – Acórdão 1.372/2019-Plenário – TCU. Relator Min. BENJAMIN ZYMLER.

Assim, qualquer eventual irregularidade nas especificações técnicas, ou análises técnicas de propostas realizadas durante este certame, é de responsabilidade daqueles que elaboraram e/ou aprovaram o termo de referência, ou analisaram, pelo viés técnico, as propostas das empresas que se encontram em litígio administrativo.

#### 4.2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Posto o encarte acima, passo a analisar o amago do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, que, como já foi possível concluir, versa sobre as especificações técnicas do Termo de Referência.

Pelas questões técnicas retromencionadas, este Pregoeiro encaminhou a proposta de preços da empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA e planilha de custos da empresa VISION NET LTDA - EPP, no Item 01, para análise técnica da unidade responsável no DER, conforme documento id SEI 0033339683, a fim de que aquele setor verificasse se os equipamentos ofertados e a planilha de custos atendiam ou não as exigências da Administração.

Acerca da proposta da empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, afirmou o DER, no documento id SEI 0030922476, que:

A empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA apresentou proposta de preço (id 0032953629) contendo as especificações que atende o solicitado no edital de licitação, motivo pelo qual opinamos pela sua classificação no despacho (id 0032957975).

**Por todo exposto mantemos a inalterada a análise constante no Despacho (id 0032957975), que classificou a empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.**

Doutra banda, analisando a planilha de custos da empresa VISION NET LTDA - EPP, afirmou o DER, no documento id SEI 0032957975, o seguinte:

Ao analisar as propostas e planilhas apresentadas constantes nos ids (0032953463, 0032953501, 0032953563, 0032953629 e 0032953694), fora verificado que somente as empresas VISION NETE e TSM, apresentaram as planilhas de composição de preços.

No entanto a planilha de composição de preços constante no (id0032953563), **não atende as exigências do "Anexo 01 - Planilha de Composição de Preços" do edital de licitação ao PE 473/2022**, desta forma opinamos pela desclassificação da proposta da empresa VISION NETE (id 0032953563), **visto que não cumpriu com as exigências do modelo disponibilizado**

Segundo o DER, a empresa VISION NET LTDA - EPP utilizou modelo de planilha estranho ao disponibilizado no edital (o DER sequer conseguiu analisar tal documento em razão de ser documento diverso do anexado pela unidade técnica daquela autarquia), ou seja, não se tratou de um mero erro de preenchimento de planilha, ou algo que possa ser corrigido mediante diligência, mas da utilização de documento que, como bem mencionou o DER, não atende as exigências do Edital.

**Assim, é importante destacar, não compete a este pregoeiro realizar diligência para permitir a inserção de um documento novo por parte da empresa VISION NET LTDA - EPP, eis que o art. 43, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93 é claro vedar a juntada de novo documento em sede de diligência, permitindo a realização de tal procedimento unicamente para esclarecer ou complementar a instrução processual.**

Durante a etapa recurso este pregoeiro tornou a remeter o caderno processual em tela ao DER, e aquela autarquia, complementando a análise anterior, apontou ainda outras deficiências da planilha utilizada pela empresa VISION NET LTDA - EPP, vejamos:

O recurso apresentado pela empresa VISION NET LTDA. - EPP (id 0033338227), não merece prosperar, visto que as arguições não trazem motivos suficientes para reformulação da análise expedida por este DER no Despacho (id 0032957975), uma vez que a empresa recorrente não apresentou de forma completa a **planilha de composição de preços**, prevista no edital de licitação, **pois a planilha apresentada não demonstra o lucro líquido.**

A Planilha de Composição de Preço (id.0032257382) pode ser utilizada para aquisição de produtos

e serviços, sendo mais específico o valor do contrato descrito na planilha de composição de preços não corresponde ao valor da proposta de preço apresentada (id 0032953563), ou seja a recorrente apresentou proposta para o objeto com o valor global anual sendo R\$ 881.718,12 (oitocentos e oitenta e um mil setecentos e dezoito reais e doze centavos) valor acima do estimado no ANEXO II – QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS do Edital de Licitação (id 0032557628), divergindo da planilha de composição de preços, com o valor do contrato de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Insta informar que o objetivo da planilha de composição de preços é detalhar o preço demonstrando o lucro líquido do contrato.

Na Planilha de Composição de Preço apresentada pela empresa VISION NET LTDA. - EPP não foi possível mensurar o lucro líquido.

Quanto os questionamentos das especificações técnicas do objeto, o termo de referência é bem claro ao dizer que o equipamento contratado é por meio de comodato ou seja, a vencedora tem que atender o que é exigido no edital.

"Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via GPRS, com cartão de identificação do motorista, **compreendendo a instalação, em comodato, de módulos rastreadores** e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web e liberação pela Anatel, em veículos e máquinas do DER-RO, durante o período de 12 meses. **(grifo nosso).**"

**Por todo exposto mantemos a inalterada a análise constante no Despacho (id 0032957975), que desclassificou a empresa VISION NET LTDA. - EPP.**

É preciso observar que o DER torna a reprovar a planilha utilizada pela empresa VISION NET LTDA - EPP, mantendo ainda inalterada a análise anterior, na qual apontou que a planilha utilizada pela empresa recorrente é um documento diverso daquele disponibilizado no edital.

No que tange a proposta e planilha apresentada pela empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, a unidade técnica do DER tornou a afirmar sua regularidade.

## 5. CONCLUSÃO

Sem me alongar sobre o tema, com fulcro nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, previstos no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, art. 2º, entendo que não é o caso de reformar a decisão que desclassificou a empresa recorrente, ou de modificar os termos de decisões anteriores.

Em face do exposto acima, decido a seguir.

## 6. DECISÃO

**MANTENHO na íntegra a decisão** que inabilitou a empresa VISION NET LTDA - EPP e habilitou a empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.

*(conforme termos e assinatura digital abaixo)*



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 17/11/2022, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033580064** e o código CRC **58DCA05E**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0009.071698/2022-81

SEI nº 0033580064



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Assessoria Administrativa - PGE-DERADM

Parecer nº 147/2022/PGE-DERADM

**Referência:** Processo Administrativo n.0009.071698/2022-81. Pregão Eletrônico nº 473/2022/SUPEL/RO

**Procedência:** Equipe de licitação ZETA/SUPEL.

**Interessado:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via GPRS, com cartão de identificação do motorista, compreendendo a instalação, em comodato, de módulos rastreadores e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web e liberação pela Anatel, em veículos e máquinas do DER-RO, durante o período de 12 meses.

**Valor estimado:** R\$ 537.161,28 (quinhentos e trinta e sete mil cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

**Assunto:** Análise e Parecer da Ata de Julgamento de Recurso Administrativo.

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 473/2022/SUPEL/RO. Recurso Administrativo. Tempestividade. Conhecimento. Ata de Julgamento. Improcedência.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto acerca do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 473/2022/SUPEL/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via GPRS, com cartão de identificação do motorista, compreendendo a instalação, em comodato, de módulos rastreadores e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web e liberação pela Anatel, em veículos e máquinas do DER-RO, durante o período de 12 meses.

Inicialmente, observo que os autos receberam a devida análise quanto ao cumprimento do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa, haja vista se tratar de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico.

**No prazo legal, a empresa licitante VISION NET LTDA - EPP, interpôs recurso administrativo, com as devidas razões.**

Aberto os prazos para contrarrazões, a vencedora TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, apresentou tempestivamente.

Foi feito Exame de Recurso Administrativo pelo pregoeiro por meio do id. 0033580064, o qual julgou improcedente o recurso interposto pela empresa, mantendo na íntegra **decisão** que inabilitou a empresa VISION NET LTDA - EPP e habilitou a empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer acerca da Ata de Julgamento de Recurso Administrativo.

É sucinto o relatório.

## 2. **ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, merecendo conhecimento.

## 3. **DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VISION NET LTDA - EPP, ID. 0033338227**

A empresa licitante, ora recorrente, interpôs recurso para o item 01.

Relata que sua proposta foi desclassificada de forma injusta, porque o modelo que foi elaborada visando a composição de custo, trata-se de contrato de aquisição de produto e, por se tratar de licitação para prestação de serviço, é normal que ocorram divergências entre a planilha modelo e a planilha enviada pela empresa, porém, essas divergências são incapazes de macular a sua essência.

Ademais, informa que o equipamento de identificação de condutor ofertado pela vencedora é do tipo ibutton, quando o termo de referência exige que tal identificação seja através de cartão. Também alega que o cartão de identificação é mais avançado que a tecnologia ibutton, por não exigir contato físico com o leitor.

Desta forma, requer o provimento do recurso.

## 4. **DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA 0033338283**

Em suma, afirma que a empresa recorrente foi devidamente desclassificada, eis que não apresentou planilha de custos compatível com o que foi solicitado no edital. Afirma a recorrida que a planilha de custo da recorrente não indicou o lucro líquido que pretende auferir quanto a prestação dos serviços e também deixou de detalhar os custos correspondentes a tributação.

No que tange a alegação de não compatibilidade entre a proposta da empresa vencedora e o instrumento convocatório, a empresa informa que a tecnologia ibutton é uma espécie de chip embutido em um botão de aço que carrega um endereço fixo e inalterável, podendo ser fornecido na forma de bastão, chaveiro, tag ou cartão. Também afirma que o edital não veda a utilização de dispositivos baseados na tecnologia ofertada.

Desta forma, requer o desprovimento do recurso.

## 5. **DO EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO ID. 0033580064**

O pregoeiro julgou da seguinte forma:

**MANTENHO na íntegra a decisão** que inabilitou a empresa VISION NET LTDA - EPP e habilitou a empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.

## 6. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

Preliminarmente, o recurso interposto foi apresentado pela licitante acima nominada, respeitando o prazo previsto em lei (art. 109, inciso I, alínea "b", e §3º, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993) e recebidos pela Comissão de Licitações, sendo, posteriormente, encaminhados para análise e parecer técnico e jurídico acerca do Recurso Administrativo, razão pela qual passo à análise de seu mérito.

Em proêmio, embora cediço, é pertinente ressaltar que o parecer jurídico é dotado de caráter consultivo, e não vincula o consulente ou a autoridade competente, não se constituindo, portanto, como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo.

Nesse sentido, se faz necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se precipuamente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos: *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Pois bem, ao analisar o feito vislumbra-se que o cerne da questão gira em torno de sabermos se a proposta apresentada pela empresa vencedora atende ou não aos requisitos do Edital.

Analisando os autos, constata-se que se trata de questões eminentemente técnicas.

Antes da fase de aceitação, a proposta da Recorrida **Proposta - VISON NET (0032953563)** foi encaminhada para análise dos documentos das empresas VISION NET LTDA, ID SEI 0032953563, e TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, id SEI 0032953629, acerca das planilhas apresentadas pelas licitantes.

O Setor competente do DER emitiu a Análise das propostas (0032957975), nos seguintes termos:

Em atenção a solicitação da SUPEL-ZETA por meio do despacho (id 0032953713), vimos por meio deste apresentar resposta ao pedido de análise das propostas (id 0032953463, 0032953501, 0032953563, 0032953629 e 0032953694, conforme abaixo:

i) as planilhas apresentadas condizem com o documento id SEI0032257382, elaborado e requerido por esse DER, em seu termo de referência, ou trata-se de documento diverso?

Ao analisar as propostas e planilhas apresentadas constantes nos ids (0032953463, 0032953501, 0032953563, 0032953629 e 0032953694), fora verificado que somente as empresas VISON NETE e TSM, apresentaram as planilhas de composição de preços.

No entanto a planilha de composição de preços constante no (id0032953563), não atende as exigências do "Anexo 01 - Planilha de Composição de Preços" do edital de licitação ao PE 473/2022, desta forma opinamos pela **desclassificação da proposta da** empresa VISON NETE (id 0032953563), visto que não cumpriu com as exigências do modelo disponibilizado.



A proposta e planilha de formação de preço apresentada pela empresa TSM (id 0032953629) atende as exigências do Item 47 e 47.1 do termo de Referência.

As empresas SHOW TECNOLOGIA, UZZIPAY e POOLTRACK, **não apresentaram** junto as suas propostas a planilha de composição de preços, descumprindo as exigências do Item 47 e 47.1 do termo de Referência, desta forma opinamos pela **desclassificação** das propostas das empresas SHOW TECNOLOGIA, UZZIPAY e POOLTRACK.

**ii) as planilhas apresentadas atendem o que fora fixado por esse DER em seu documento de planejamento?**

Somente a empresa TSM apresentou proposta e planilha de formação de preços (id 0032953629) que **atende as exigências** do Item 47 e 47.1 do termo de Referência, desta forma opinamos pela **classificação** da mesma.

Depreende-se da análise da proposta pelo DER de que a empresa recorrente "*não atende as exigências do "Anexo 01 - Planilha de Composição de Preços" do edital de licitação ao PE 473/2022, desta forma opinamos pela desclassificação da proposta da empresa VISION NETE (id 0032953563), visto que não cumpriu com as exigências do modelo disponibilizado*", não atende as regras do instrumento convocatório.

Outrossim, na manifestação quanto ao recuso da empresa VISION NET LTDA - EPP, novamente o setor competente do DER se manifesta pela desclassificação, opinando nos mesmo termos do Despacho (id 0032957975). **Vejamos:**

O recurso apresentado pela empresa VISION NET LTDA. - EPP (id 0033338227), não merece prosperar, visto que as arguições não trazem motivos suficientes para reformulação da análise expedida por este DER no Despacho (id 0032957975), uma vez que a empresa recorrente não apresentou de forma completa a planilha de composição de preços, prevista no edital de licitação, **pois a planilha apresentada não demonstra o lucro líquido.**

A Planilha de Composição de Preço (id.0032257382) pode ser utilizada para aquisição de produtos e serviços, sendo mais específico o valor do contrato descrito na planilha de composição de preços não corresponde ao valor da proposta de preço apresentada (id 0032953563), ou seja a recorrente apresentou proposta para o objeto com o valor global anual sendo R\$ 881.718,12 (oitocentos e oitenta e um mil setecentos e dezoito reais e doze centavos) valor acima do estimado no ANEXO II – QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS do Edital de Licitação (id 0032557628), divergindo da planilha de composição de preços, com o valor do contrato de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Insta informar que o objetivo da planilha de composição de preços é detalhar o preço demonstrando o lucro líquido do contrato.

Na Planilha de Composição de Preço apresentada pela empresa VISION NET LTDA. - EPP não foi possível mensurar o lucro líquido.

Quanto os questionamentos das especificações técnicas do objeto, o termo de referência é bem claro ao dizer que o equipamento contratado é por meio de comodato ou seja, a vencedora tem que atender o que é exigido no edital.

"Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via GPRS, com cartão de identificação do motorista, **compreendendo a instalação, em comodato, de módulos rastreadores** e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web e liberação pela Anatel, em veículos e máquinas do DER-RO, durante o período de 12 meses. (grifo nosso)."

**Por todo exposto mantemos a inalterada a análise constante no Despacho (id 0032957975), que desclassificou a empresa VISION NET LTDA. - EPP.**

**Extrai-se, mais uma vez, das análises pelo Setor competente, que a proposta da recorrente não atende as exigências editalícias, não assistindo razão no seu recurso.**

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, tendo por respaldo às Análises da Equipe Técnica, recomenda-se que seja mantida a decisão do Pregoeiro em desclassificar a recorrente VISION NET LTDA - EPP.

## 7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, **opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto, para o fim de manter incólume a decisão tomada pelo pregoeiro que desclassificou a empresa VISION NET LTDA - EPP, dando prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.**

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Importante destacar que o presente opinativo não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Por fim, vale informar que o prosseguimento do feito fica condicionado a manifestação do Diretor desta Procuradoria.

Porto Velho, data e hora do sistema.

**REINALDO ROBERTO DOS SANTOS**  
Procurador PGE-DER



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo Roberto dos Santos, Procurador(a)**, em 22/11/2022, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033776037** e o código CRC **68C2B147**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 141/2022/SUPEL-ASSEJUR

À  
Equipe de Licitação ZETA

**Pregão Eletrônico n. 473/2022/ZETA/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0009.071698/2022-81**

**Interessada:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

**Objeto:** Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via GPRS, com cartão de identificação do motorista, compreendendo a instalação, em comodato, de módulos rastreadores e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web e liberação pela Anatel, em veículos e máquinas do DER-RO, durante o período de 12 meses.

**Assunto: Decisão em julgamento de recurso**

Vistos, etc.

Em consonância às razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0033580064), que elaborado em observância às razões recursais (Id Sei! 0033338227) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0033338283), bem como em acatamento ao termo de análise técnica (Id Sei! 0033436361) elaborado pela unidade administrativa interessada e ainda em concordância com o parecer 147 da PGE-RO (Id. Sei! 0033776037), não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto mantendo a decisão que **INABILITOU** a empresa **VISION NET LTDA - EPP** e , **HABILITOU** a empresa **TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Amanda Talita de Sousa Galina**

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 02/12/2022, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033918888** e o código CRC **2C408C14**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.071698/2022-81

SEI nº 0033918888